
Impugnação Edital

Iran Tavares <viladoprincipeeventos@gmail.com>
Para: Licitações Licitações <licitacao@paracatu.mg.gov.br>

21 de julho de 2026 às 18:03

Prezados(as),

Venho, por meio deste e-mail, encaminhar a Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº [28/2026], para análise e apreciação por essa Comissão de Contratação, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e dos documentos anexos.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Favor, confirmar o recebimento do mesmo!

Desde já agradecemos a confiança e preferência!

a!

Qualquer dúvida de interpretação e ajustes que deseje fazer estamos a disposição!

Iran / Rosangela

(38)3672-6170



PEDIDO IMPUGNAÇÃO.pdf
500K



Villa do Príncipe Buffet

CNPJ: 09380570-0001-29 / INSC. EST.: 001815648.00-07

CNPJ: 09380570-0001-29 / INSC. EST.: 001815648.00-07

Rua Dr Geraldo Serrano Neves, 112 – Alto do Córrego - Paracatu-MG

e-mail:viladoprincipeeventos@gmail.com / Fones: (38) 3672-6170 / 99989-8031 / 99968-8132

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VILLA DO PRÍNCIPE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 09.380.570/00001-29**, com sede à **Rua Geraldo Serrano Neves nº 112, alto do córrego Paracatu-MG**, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecida e regularmente processada.

II – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de coffee break, compreendendo o preparo, manipulação, armazenamento, acondicionamento, transporte e distribuição de alimentos destinados ao consumo humano.

Ao analisar o Edital, verifica-se que foram estabelecidas exigências referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica.

Todavia, não consta entre os documentos de habilitação qualquer exigência relativa à regularidade sanitária da futura contratada, apesar de o objeto envolver atividade diretamente relacionada à manipulação e fornecimento de alimentos.



A ausência dessas exigências impede que a Administração Pública verifique se as empresas participantes possuem autorização legal para exercer atividade sujeita ao controle da Vigilância Sanitária, circunstância que merece revisão em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, determina que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e selecionar proposta apta ao atendimento do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando a legalidade, a eficiência, a segurança jurídica e o interesse público.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação de habilitação técnica compatível com a natureza e a complexidade do objeto contratado, desde que pertinente e proporcional.

No presente caso, o objeto licitado consiste no fornecimento de alimentação preparada, atividade submetida ao controle sanitário em razão dos riscos inerentes à saúde pública.

A Lei Federal nº 8.080/1990 atribui ao Sistema Único de Saúde e aos órgãos de Vigilância Sanitária a competência para fiscalizar estabelecimentos produtores e fornecedores de alimentos, justamente em razão do potencial risco sanitário dessas atividades.

Da mesma forma, a Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 estabelece o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, disciplinando requisitos mínimos relacionados às instalações, higiene, manipulação, armazenamento, transporte, conservação, controle de qualidade e capacitação dos manipuladores de alimentos.

Assim, embora o edital exija atestado de capacidade técnica, tal documento demonstra apenas experiência anterior da empresa, não substituindo a comprovação de que o estabelecimento encontra-se regularmente licenciado perante os órgãos sanitários competentes.



Experiência operacional e regularidade sanitária são requisitos distintos e complementares.

A ausência de exigências mínimas relacionadas à regularidade sanitária pode comprometer a adequada seleção da futura contratada, deixando de verificar requisito essencial para empresas que exercem atividade sujeita ao poder de polícia sanitária.

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Considerando a natureza do objeto licitado, entende a impugnante que o Edital deve ser aperfeiçoado para incluir exigências compatíveis com a legislação sanitária aplicável.

Dessa forma, requer seja acrescida aos documentos de habilitação a apresentação, quando cabíveis e legalmente exigíveis para a atividade desenvolvida, dos seguintes documentos:

- * Licença (Alvará) Sanitária vigente expedida pela Vigilância Sanitária competente;
- * Alvará de Funcionamento compatível com a atividade exercida;
- * Comprovação de responsável técnico e respectivo registro no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, quando exigido pela legislação aplicável à atividade desenvolvida;

Referidas exigências guardam relação direta com o objeto licitado e visam assegurar que a futura contratada possua condições legais e sanitárias para executar o contrato, preservando a saúde dos usuários e o interesse público.

Importante destacar que tais exigências não representam restrição indevida à competitividade, mas apenas a observância da legislação sanitária aplicável às empresas que atuam no ramo de alimentação.

V – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública possui o dever de prevenir riscos à execução contratual.

A contratação de empresa que manipula alimentos exige especial cautela, sendo imprescindível que o edital contemple mecanismos aptos a verificar não apenas sua



capacidade operacional, mas também sua regularidade perante os órgãos competentes.

A inclusão das exigências ora requeridas fortalece a legalidade do certame, promove maior segurança jurídica, protege o interesse público e reduz riscos de futuras irregularidades durante a execução contratual.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação;
- b) seu integral provimento;
- c) a retificação do Edital para inclusão, dentre os documentos de habilitação, das exigências sanitárias compatíveis com o objeto da contratação, especialmente Licença Sanitária, Alvará de Funcionamento e demais documentos sanitários legalmente exigíveis;
- d) a republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso a alteração implique modificação das condições de participação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente fundamentada, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da transparência e da legalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento..

VILLA DO PRINCIPE
CERIMONIAL E EVENTOS
LTDA:09380570000129

Assinado de forma digital por VILLA
DO PRINCIPE CERIMONIAL E
EVENTOS LTDA:09380570000129
Dados: 2026.07.21 13:17:58 -03'00'

VILLA DO PRINCIPE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA

Paracatu - MG, 21 JULHO 2026.